

A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO CONE SUL E A INCONVENCIONALIDADE DA LEI DE ANISTIA SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Evelyn de Souza, CLAUDINO¹

Isabela Mendez, BERNI²

RESUMO: O presente resumo expandido busca através de uma metodologia pautada em análises doutrinárias, pesquisas bibliográficas e estudo dos casos do Direito Internacional, expor a trajetória dos Direitos Humanos, por meio de um viés crítico, assim como a busca por direitos durante a Justiça de Transição, adentrando na questão da Lei de Anistia adotada pelos países do cone sul, ademais possui também como escopo levar ao conhecimento de mais pessoas o tema aqui tratado, post que é de extrema importância. Os Direitos Humanos, servem de alicerces para o respeito não apenas de uma pessoa para com a outra, mas também como fonte de segurança das relações verticais, ou seja, da pessoa para com o Estado, assim, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi criado, e por meio da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados que assinaram e se tornaram signatários ao Pacto de São José da Costa Rica, são fiscalizados e responsabilizados por violações à Convenção Americana de Direitos Humanos.

PALAVRAS CHAVE: Justiça de Transição. Dignidade. Lei de Anistia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

1. INTRODUÇÃO

Os Direitos humanos servem de base para que muitos países, como os latinos americanos, passarem pela Justiça de Transição, assegurando os três pilares de uma sociedade organizada, pacífica e justa: o direito à memória e verdade, à justiça e à reparação.

A Justiça de Transição, de acordo com o concelho da ONU em sua essência concerne: "todos os processos e mecanismos associados às tentativas de

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Estagiária de Direito no Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos – EAAJ. evyclaudino018@gmail.com

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Estagiária no setor jurídico da Prefeitura Municipal de Álvares Machado. isabelaberni@toledoprudente.edu.br



uma sociedade de entrar em acordo com uma herança de abusos em alta escala, com o fim de assegurar accountability, servir à justiça e alcançar a reconciliação" (ROESLER e SENRA, 2013, p. 42).

Ocorre que, embora não seja a única, a solução legal utilizada frequentemente neste momento, onde busca-se estruturar novamente a sociedade, e realizar a passagem de uma Ditadura para uma Democracia, é a Lei de Anistia, que por sua vez é incompatível com os Direitos Humanos.

Existem diversos casos onde os países foram condenados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, justamente devido a este dispositivo vigente no ordenamento jurídico interno, que não assegura os três pilares basilares impostos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a título de exemplo pode-se citar os seguintes casos³: Vladimir Herzog vs Brasil, Gomes Lund vs. Brasil ,Velásquez Rodriguez vs. Honduras, Baldeón García vs. Peru e Almonacid Arellano e outros vs Chile, sendo este último de extrema relevância para definir mecanismos de averiguação entre a legislação interna do Estado e o âmbito internacional, o que tem por finalidade garantir a segurança jurídica da população e a eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

Gomes Lund e Outros ("Guerrilha Do Araguaia") Vs. Brasil. Sentença de 24 de Novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20 Jun de 2019

Ficha Técnica: Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=189&lang=es. Acesso em: 18 Jun. 2019.

Ficha Técnica: Baldéon García Vs. Perú. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=383. Acesso em: 18 Jun. 2019.

VILAVERDE, Camila. Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por não investigar e punir a morte de Vladimir Herzog. Disponível em: https://vladimirherzog.org/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-nao-investigar-e-punir-a-morte-de-vladimir-herzog/. Acesso em: 21 Jun. 2019.

³ Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C, n. 154. par. 145. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 20. Jun 2019



2. TRAJETÓRIA HISTÓRICA A CERCA DOS DIREITOS HUMANOS E A LEI DE ANISTIA NO CONE SUL

Faz-se importante pontuar que os Direitos Humanos existem desde tempos imemoriais, bem como a dignidade da pessoa humana, contudo esse princípio passa a ser reconhecido de maneira efetiva como supra princípio humano apenas posteriormente a acontecimentos trágicos para a sociedade. Para percorrer este processo histórico, é necessário retornar aos antigos gregos e romanos, sociedades em que para ser considerado pessoa, era preciso possuir a civitas e a libertas; com o advento da Idade Média e a fé cristã, a dignidade foi elevada a proporções até então inimagináveis, isso porque o homem passou a ser visto como imagem e semelhança de Deus, o salvador, por isso era extremamente respeitado e aqueles que violassem às leis divinas, como "amai uns aos outros como a ti mesmo", sofreriam as consequências no purgatório (ideia tida na época como pior forma de pagar pelos pecados). Pouco tempo depois com a ascensão do antropocentrismo, racionalismo e iluminismo, importantes documentos passaram a ser redigidos dentre eles a Magna Carta (1215) e o Bill of Rights (1689), dando maior importância a esfera dos direitos individuais, buscando neste primeiro momento proteger o povo dos abusos reais, oferecendo-lhes algumas garantias. No entanto, apenas em 1789 com a Declaração de Direitos dos Homens e Cidadãos que os direitos e garantias individuais, a liberdade e valorização da pessoa, passaram a ter maior viés.

Entretanto, mesmo com todos os avanços na edificação da dignidade humana, com os episódios de genocídio na Segunda Guerra Mundial sentiu-se a imprescindível necessidade de positivar os Direitos Humanos (surgindo assim os direitos de terceira dimensão), por meio da criação da ONU e posteriormente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No que concerne a mesma linha de pensamento passou a se entender as normas *jus cogens, erga omnes e* as obrigações costumeiras como parte fundamental dos Direitos Humanos, sendo que estas são tidas como obrigações internacionais e no caso da primeira citada, na concepção de alguns doutrinadores, como novas fontes do direito internacional e que estão acima de tudo, inclusive tratados internacionais consoante reconhecido na opinião consultiva nº184 da Corte IDH; ao se tratar de *erga omnes,* a Corte

⁴ Corte IDH. Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf. Acesso em: 27 Ago. 2019.



Internacional de Justiça as identificou como obrigações internacionais no caso Barcelona Traction, ⁵sendo um dos primeiros a tratar do assunto, ademais no caso Timor Leste passou a pronunciar algumas diferenças no caráter destas normas e nas normas de aceitação de competência, a opinião consultiva nº 18 também expôs estas como obrigações internacionais consoante a tudo que envolve os direitos humanos, sendo o principal a igualdade.

Percorrendo ainda essa trajetória histórica, os países latino-americanos, possuem em sua herança a transição de um governo autoritário (denominado por Aristóteles de impuro ou anormal) para um governo democrático (puro ou normal), dada de diferentes formas de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada país, mas em sua maioria, houve a prevalência da Lei de Anistia, no entanto, esta impossibilita a punição dos agentes violadores de Direitos Humanos, bem como deixa os direitos à memória, verdade, reparação e justiça em um breu, destarte tanto para as vítimas diretas, como as indiretas e toda a sociedade envolvida, por vezes acabam nem ao menos sabendo da realidade dos fatos.

Assim, no caminho da busca pela fundamentação destes direitos, findouse no impedimento de suas execuções.

O próprio Estado Brasileiro utilizou-se desse mecanismo, o qual ainda permanece vigente no país, mesmo após a sentença expressa pela Corte no caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, também conhecido por Guerrilha do Araguaia; o segundo encaminhamento à Comissão IDH, caso Vladimir Herzog e outros Vs. Brasil; e a visita da Comissão Interamericana ao país.

3. **CONCLUSÃO**

Apura-se que o Sistema Interamericano é imprescindível para a manutenção dos direitos humanos, a partir de um viés da dignidade humana, supra princípio tido por este. Ante a todo exposto pelo presente resumo expandido, concluise que a lei de anistia adotada pelos países do Cone Sul é inadmissível, pois acaba

em: 27 Ago. 2019.

OLIVEIRA, Ariane; ROMAN, Eliza; TERRA, Isadora; DOMINGUES, Renata. Direito Internacional em Foco: Caso Barcelona Traction (Bélgica X Espanha). Disponível em:https://internacionalizese.blogspot.com/2018/04/direito-internacional-em-foco-caso.html. Acesso



por violar ainda mais os direitos dos seres humanos ao invés de garantir a segurança proposta pela Justiça de Transição.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIB, Gabriel d'Arce Pinheiro; MARTINELLI, Jasminie Serrano. A Inconvencionalidade da Lei de Anistia Brasileira e o Direito Processual Constitucional na Tutela Efetiva dos Direitos Fundamentais. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7138. Acesso em: 20 Jun. 2019

TEÓFILO, João. **Justiça de Transição: origem e desenvolvimento do termo.** Disponível em: https://www.cafehistoria.com.br/justica-de-transicao/. Acesso em: 13 Jun. 2019.

WEICHERT, Luísa; YOUSSEF, Surrailly Fernandes. **Justiça de Transição no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: estabelecendo parâmetros para o Cone Sul.** Disponível em: http://www.hu.usp.br/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/Weichert_Youssef_II-Simposio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-America-Latina.pdf. Acesso em: 13 Jun. 2019.